



PARECER N. 167/2025
PROJETO DE LEI N. 62/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 62/2025, que "Dispõe sobre a utilização de selo com cores alusivas às campanhas nacionais e internacionais nos documentos públicos".

PROJETO DE LEI N. 62/2025. UTILIZAÇÃO DE SELO COM CORES ALUSIVAS ÀS CAMPANHAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 62/2025, que "Dispõe sobre a utilização de selo com cores alusivas às campanhas nacionais e internacionais nos documentos públicos".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 29 de maio de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 62/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ressalte-se que o projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração pública nem do regime jurídico de servidores públicos, aplicando-se a regra geral de iniciativa legislativa concorrente, na esteira da jurisprudência do STF:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 62/2025 dispõe que os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo utilizarão selos alusivos a campanhas nacionais e internacionais de saúde em documentos oficiais, páginas eletrônicas, materiais de divulgação e publicidade, conforme regulamento (art. 1º).

O objetivo da proposta é promover a conscientização sobre temas de relevância pública por meio da inserção de selos de campanhas educativas em documentos oficiais, nos termos do regulamento, a exemplo dos laços coloridos relativos a campanhas de conscientização sobre câncer de próstata e câncer de mama.

Com relação ao seu conteúdo, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 62/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 10 de junho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 62/2025

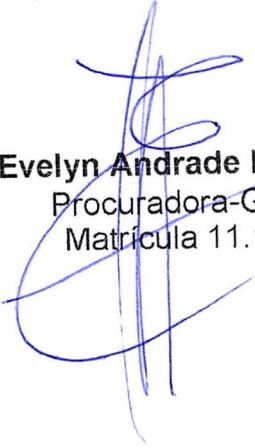
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 62/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SELO COM CORES ALUSIVAS ÀS CAMPANHAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS NOS DOCUMENTOS PÚBLICOS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 167/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 11 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES